



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725771/2018-11
ACÓRDÃO	2101-003.374 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/12/2016

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2023. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, majorou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que revogou o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões de reais), estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017. Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, o limite de alçada vigente deve ser verificado na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto contra o Acórdão nº 02-101.388, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), tendo como interessada VITALMED - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.

O recurso de ofício foi interposto em cumprimento ao disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, por ser o valor do crédito superior ao previsto na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, conforme determina a legislação vigente.

O acórdão recorrido considerou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrida e determinou a retificação da decisão contida no Despacho Decisório, homologando as compensações declaradas por meio de GFIP relativamente às competências 03/2015, de 03/2016 a 13/2016, nos valores integrais referidos no próprio Despacho Decisório, extinguindo os créditos tributários declarados em razão da compensação.

A controvérsia originou-se de Despacho Decisório que não homologou compensações de contribuições sociais previdenciárias declaradas em GFIP para o período de 01/03/2015 a 31/12/2016. A fiscalização havia glosado as compensações por entender que o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou esclarecimentos acerca do direito creditório utilizado nas compensações declaradas.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrida alegou possuir dois tipos de créditos que justificariam as compensações: créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 0019540-72.2014.4.01.3300, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% sobre valores pagos a cooperativas de trabalho; e créditos originados de recolhimentos a maior efetuados nas competências de julho e agosto de 2014, no montante total de R\$ 122.206,96.

A 8ª Turma da DRJ/BHE, após determinar diligência para verificação dos documentos e alegações apresentadas pela defesa, recebeu informação fiscal que confirmou a existência e suficiência dos créditos alegados. A fiscalização atestou que os valores relativos ao direito creditório decorrente da decisão judicial transitada em julgado não foram utilizados em outras compensações, bem como confirmou a veracidade dos créditos oriundos de recolhimentos a maior nas competências 07/2014 e 08/2014, que justificaram a compensação realizada na competência 03/2015.

Com base nas conclusões da informação fiscal, o julgador administrativo acolheu as alegações da defesa, entendendo que as compensações foram legitimamente realizadas com créditos líquidos e certos, em conformidade com o artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/12/2016

COMPENSAÇÃO GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos vinculados por conexão

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso de ofício deve-se ao fato de a decisão ter reconhecido o crédito tributário do contribuinte no valor de R\$ 2.841.213,89.

O juízo de admissibilidade do recurso de ofício, deve ser verificado na forma da Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O limite de alçada vigente é disciplinado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabelece valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Assim, o recurso de ofício não merece conhecimento.

2. Conclusão

Do exposto, voto por **não conhecer** do recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto